CÁMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ROJETO DE LEI Nº 08, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

DE DOM FELICIANO Protocolo nº 43 / 2022

extraordinário." (NR)

Altera a Lei Municipal nº 702, de 30 de março de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único

	Data: 24101122	dos Servidores Públicos do Município e dá outras
ria	Edwarda Maceriada	providências, a fim de atualizar a legislação.
F	RESPONSÁVEL	Designs (Injection Chaire
Art Ser	 t. 1º - A Lei Municipal nº 702, de 30 de ma rvidores Públicos do Municipio e dá outras prov 	irço de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos ridências, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	t. 14	
§2º seu	 No ato da posse o nomeado apresentará, u patrimônio e declaração quanto ao exercicio o 	obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam ou não de outro cargo, emprego ou função pública." (NR)
§4°	rt. 15 º - À empossada que estiver no periodo compr do o exercício ficto mediante apresentação de lo suas atividades no primeiro dia seguinte ao té	eendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, serà certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de érmino da licença." (NR)
pro	rt. 21 – Ao entrar em exercício, o servidor no obatório pelo período de 36 (trinta e seis) mese ojeto de avaliação, nos termos da Lei.* (NR)	meado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio es, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho serão
*A	rt. 36	
11 -	 do servidor não estável, nos termos da Lei." (NR)
ins	citata eleterno de componenção de horário	sidade do serviço e mediante acordo escrito individual, poderà ser hipótese em que a jornada poderá ser superior a oito horas e a quatro horas, sendo o excesso de horas compensado pela
Pa se	arágrafo único. A compensação de que trata e endo que a cada 1 (uma) hora que exceder a jo	o "caput" deverà ocorrer no prazo màximo de 12 (doze) meses, mada, darà direito a 1 (uma) hora de folga." (NR)
8	Art. 56 1º - Ponto é o registro, eletrônico ou não, que erifica, diariamente, a sua entrada e saida." (NF	assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se
	3º - Os servidores não sujeitos ao registro p xtraordinários." (NR)	onto, nos termos do regulamento, não perceberão por serviços
-,	Art. 59 – O exercício de cargo em comissã	ão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço

"Art. 67 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição da República, nos termos do artigo 37, XI." (NR)

*Art. 70 - *As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, e mediante desconto em folha de pagamento." (NR)



DECELTURA DE DOM FELICIANO

	PREFEITURA DE DOM FELICIANO GABINETE DO PREFEITO
*Art. 72	
§1º Salvo nos casos expressar	mente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão ao vencimento." (NR)
	neração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação rção de um doze avos por mês de exercício, calculada sobre a última remuneração."
 I – as licenças para tratamen moléstia profissional, exceder período igual ao número de di 	ênio as seguintes ocorrências: to de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou tes de trinta dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do adicional, em ias excedentes;
II - licenca para tratamento de	e pessoa da familia,
III - licenca nara o servico Mil	itar obrigatorio;
IV licence para tratar de inte	aresses particulares
V – licenca para desempenho	de mandato de conseineiro tuterar,
VI – licença para desempenh	nar função como agente político no Executivo Municipal;
VII – licença para desemperii	le suspensão ainda que convertida em multa;" (NR)
VIII – penalidade disciplinar o	e suspensas amas que som
de provimento efetivo, o sen efetivo do més." (NR)	nos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo vidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual ao vencimento do seu cargo
*Art. 93-A - Suspendem a	contagem de tempo do quinquênio para efeito do artigo anterior, as seguintes
11 - Confinence overed	ento de saúde e os auxilios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou tentes de 90 (noventa dias), consecutivos ou não, dentro do periodo aquisitivo do periodo igual ao número de dias excedentes;
premio por assiduidade, em	de pessoa da familia, enquanto remunerada;
III – licença para o serviço n	nilitar obrigatório;
IV – licença para concorrer a	a cargo eletivo" (NR)
*Art. 94	
11	
	many and the second
decemposite	a de mandato eletivo:
6 license para decempenha	ar funcao como agente político no Excourto Managante
g) licença para desempenh	o de mandato de conselheiro tutelar.
Parágrafo único – As falta: proporção de um mês para	s injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na cada falta." (NR)
*Art. 95 - A - Para os servi	dores empossados a partir de 1º de fevereiro de 2022 não haverá pagamento do prêmio
por assiduidade." (NR)	

VI – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

"Art, 107 -



"Art. 100 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de

férias no casos das licenças previstas nos incisos II, III, V, IX, X e XI do art. 107." (NR)



VII - para desempenho de mandato eletivo:

VIII – para desempenhar função como agente político no Executivo Municipal;

IX –para a gestante, adotante e paternidade;

X – para tratamento de saúde em período não superior a quinze dias;

XI – por acidente em serviço.

§ 1º O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, V, VI, VII e VIII." (NR)

"Art. 110 - O servidor efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuizo de sua remuneração.

Parágrafo único - O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral." (NR)

"Seção VII - Da Licença para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar

Art. 112-A - Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição." (NR)

"Seção VIII - Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 112-B - Nos termos do art. 38 da Constituição Federal, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição." (NR)

"Seção IX – Licença para Desempenhar Função como Agente Político no Executivo Municipal

Art. 112-C - Será concedida ao servidor efetivo licença para exercer as funções como agente político no Executivo Municipal, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do período de exercício da função de agente político à qual o servidor for nomeado, retornando ao seu cargo de origem no dia seguinte ao da exoneração." (NR)

"Seção X - Da Licença para Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 112-D - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

- § 1º A licença deverá ter inicio no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
 § 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá; o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 112-E - À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar. Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 112-F - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuizo da remuneração." (NR)

"Seção XI - Da Licença para Tratamento de Saúde em Período não Superior a quinze dias





- Art. 112-G Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de quinze dias.
- § 1º No caso de o servidor apresentar outro atestado no período de 60 (sessenta) dias, este será considerado como consequência da mesma moléstia, caracterizando-se como prorrogação da licença anterior
- §2º No caso de que trata o parágrafo anterior, após transcorridos os primeiros quinze dias, equivalentes à soma dos afastamentos contidos nos atestados, fica o Município isento do pagamento da remuneração,
- §3º Não se aplica o disposto nos parágrafos anteriores em caso de demonstração clara por parte do profissional de saúde de que se trata de outra moléstia não relacionada com a anterior."
- Art. 112-H Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.
- Art. 112-l -O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena, de ter cassada a licença." (NR)

"Seção XII - Da Licença por Acidente em Serviço

- Art. 112-J Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.
- Art. 112-K Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
 II sofrido no decurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 112-L A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias." (NR)

*Art. 114 -

- I por 3 (três) dias úteis, em cada doze meses de trabalho, com intervalo mínimo de três meses entre cada afastamento, para doação de sangue;
- II pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias
- III até oito dias consecutivos, por motivo de:

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante, o servidor ficará dispensado no dia em que se ausentou do serviço para a doação de sangue, bem como fará jus a uma folga no dia imediatamente posterior à doação." (NR)

Art. 129
XIX – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público; XX – apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria." (NR)
*Art. 130

- XX recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados" (NR)
- *Art. 131 É licito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem." (NR)

4



*Art. 191 - Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em comissão e contratados temporariamente ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social." (NR)

*Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas, mediante processo seletivo, contratações de pessoal por tempo determinado, limitadas ao prazo improrrogável de 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 232-A – Na hipótese de concessão de Licença para Desempenho de Mandato Eletivo de que trata o art. 112-B, fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratação por tempo determinado, mediante processo seletivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez e por igual período. Parágrafo único - O contrato temporário será rescindido de forma automática na data do retorno do titular do cargo ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 236 -

I - vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual função enquadrados na Classe A – N1." (NR)

*Art. 236-A: *O contrato por tempo determinado extinguir-se-à:

I – pelo término do prazo contratual ou

II – antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de cinco dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados." (NR)

Art. 2° - Ficam revogados o art. 19, os §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11 e 12 do art. 21, o art. 22,os §§1° e 2º do art. 47, o §2º do art. 60, o art. 65, o art. 66, o parágrafo único do art. 67, o art. 72, IV e §2º, o art. 81, V, VI e VII, o art. 96, os §§1º e 2º do art. 110, o §2º do art. 111, o §2º do art. 116, o art. 119, o parágrafo único do art. 191, o art. 192, o art. 193, o art. 194, o art. 195, o art. 196, o art. 198, o art. 199, o art. 200, o art. 203, o art. 204, o art. 205, o art. 206, o art. 207, o art. 208, o art. 209, o art. 210, o art. 211, o art. 212, o art. 213, o art. 214, o art. 215, o art. 216, o art. 217, o art. 228, o art. 230, o art. 231, o art. 234 e o art. 247, §2°, todos da Lei Municipal nº 702, de 30 de março de 1990.

Art. 3º - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 929, de 07 de dezembro de 1993,a Lei Municipal nº 1.408, de 20 de julho de 2001, a Lei Municipal nº 2.122, de 22 de março de 2007, a Lei Municipal nº 2.155, de 05 de junho de 2007, a Lei Municipal nº 2.163, de 19 de junho de 2007, a Lei Municipal nº 2.178, de 17 de julho de 2007, a Lei Municipal nº 2.185, de 07 de agosto de 2007, a Lei Municipal nº 2.311, de 23 de abril de 2008, a Lei Municipal nº 2.332, de 17 de junho de 2008, a Lei Municipal nº 2.601, de 16 de março de 2010, a Lei Municipal nº 2.671, de 09 de setembro de 2010, a Lei Municipal nº 3.173, de 23 de julho de 2015, a Lei Municipal nº 3.386, de 08 de agosto de 2018, a Lei Municipal nº 4.091, de 04 de junho de 2019, a Lei Municipal nº 4.196, de 13 de julho de 2020 ea Lei Municipal nº 4.210, de 10 de agosto de 2020.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigór na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 21 de janeiro de 2022.

lenioBoeira da Silva

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Borges de Medeiros, nº 279 - Centro CEP: 96190-0000 - Dom Feliciano/RS Fone: (51) 3677-1295 - www.domfeliciano.rs.gov.br





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2022

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Municipal nº 702/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município e dá outras providências, a fim de adequar a legislação às atualizações legais e constitucionais.

Na data em que encaminhamos o presente Projeto de Lei, também integram o pacote para a apreciação dos nobres edis o Novo Plano de Carreira, a Proposta da Estrutura Administrativa e o Projeto do regramento do estágio probatório. Tratam-se de normas que contêm implicações mútuas, de modo que uma alteração isolada não terá o efeito necessário para que se atinja a plenitude de sua vigência. À medida que alteramos as normas anteriormente citadas, criaram-se situações no Regime Jurídico dos Servidores que também precisaram ser revistas.

No próximo dia 30 de março o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Dom Feliciano completa 32 anos de existência. Trata-se de Lei que foi editada pouco mais de um ano após a promulgação da Constituição Federal. Ocorre que, com o passar dos anos, à medida que as concepções de administração pública vêm sendo alteradas, de modo que a Carta Magna já foi objeto de 114 emendas constitucionais, muitas das quais com profundas alterações na relação do Poder Público com servidores, cabendo salientar, mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 103/2019, denominada "Reforma da Previdência".

Ao longo do período de vida da Lei Municipal nº 702/1990, o Municipio inclusive já chegou a contar com regime próprio de previdência, o que durou pouco tempo, porém tais disposições permanecem no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Na origem da Lei Municipal nº 702, o Poder Executivo contava com apenas 14 cargos efetivos e 14 em comissão criados, enquanto atualmente estão criados 591 cargos efetivos (incluindo os membros do Magistério) e 75 cargos em comissão. Logo, é de se observar que ao longo de 32 anos o número de cargos cresceu mais de 20 vezes, o que força a Administração Pública, de tempos em tempos, a rever as regras que disponham sobre o relacionamento com seu quadro funcional.

Ainda, muitas vantagens regulamentadas pelo Estatuto foram absorvidas ou mesmo extintas por diversas leis federais, muitas das quais também profundamente alteradas, citamos com exemplo o Auxillio-Natalidade, o Salário-Familia, o Auxilio Reclusão, etc. As regras de aposentadoria inclusive há muito já não existem.

Também objetivamos resolver uma injustiça que historicamente se constatou, à medida que a atual legislação determina a interrupção do tempo de serviço para fins de integralização do quinquênio quando da licença para concorrer a cargo eletivo. Uma vez que tal afastamento decorre de previsão da legislação federal para fins de elegibilidade e não de escolha por parte do servidor, entendemos que tal hipótese deve ser tida apenas como suspensão, isto é, a contagem do tempo cessa quando da licença para concorrer a cargo eletivo, e retorna de onde parou tão logo o servidor retorne ao exercício de suas funções.

Trouxemos previsão expressa para Licença para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar, para Desempenho de Mandato Eletivo, para Desempenhar Função de Agente Político no Executivo Municipal e de

GABINETE DO PREFEITO



Licença para Tratamento de Saúde em Periodo não superior a quinze dias, adequando esta última aos preceitos da legislação que trata do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Visamos estimular a doação de sangue por parte dos servidores, alinhando-se à Lei Municipal nº 4.057, aprovada por esse Parlamento em abril de 2019, que institui o Programa de Incentivo à Doação de Sangue entre os Servidores Municipais, de modo que, com a proposta, o servidor poderá se afastar por três dias úteis a cada doze meses de trabalho, ao invés de um único afastamento, como se encontra atualmente previsto no art. 114, I, também se concedendo o afastamento no dia imediatamente posterior.

As contratações temporárias também foram alteradas, a fim de racionalizar a rotina administrativa, no que estamos propondo que a duração das mesmas se dê pelo prazo improrrogável de 12 meses, ao invés de seis meses prorrogáveis, como se tem até então, o que também vai ao encontro do art. 43 da Lei Orgânica Municipal. Também estamos inovando no que tange às contratações temporárias na hipótese de concessão de Licença para Desempenho de Mandato Eletivo do titular, para que possam durar 24 meses prorrogáveis, limitadas à duração do mandato.

Por tais justificativas, entendendo que há relevante interesse público na presente Proposta, o Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 08/2022, requerendo que seja apreciado <u>em regime de urgência</u> e colocado em votação e, ao final, aprovado pelos nobres Vereadores, pelas razões expostas.

GABINETE DO PREFEITO, 21/de janeiro de 2022.

Clenio Boeira da Silva Prefeito Municipal

